

MBD
Nº 70003905700
2002/CIVEL

Cópia



UNIÃO ESTÁVEL.

A simples existência de um vínculo afetivo, ainda que persistente por muitos anos, não é o bastante para configurar uma união estável.

O pressuposto para o seu reconhecimento é o enlaçamento de vidas, que permite a identificação de ambos como um par e cujo entrelaçamento de esforços mútuos leva ao embaralhamento de caráter patrimonial, que enseja o surgimento de um estado condominial.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº

PORTO ALEGRE

L.N.P.M.

APELANTE

ESPÓLIO DE P.M.C.S.,
representado por sua inventariante,
M.H.S.N.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o apelo, para conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 26 de junho de 2002.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável ajuizada por L.N.P.M. contra o Espólio do varão P.M.C.S., representado pela inventariante, M.H.S.N. Historia que sua mãe faleceu em fevereiro de 2002 e, como única filha e legítima sucessora, visa a conquistar a condição de meeira nos autos do inventário dos bens deixados por ele (processo nº 105502323). Informa que efetivamente houve o convívio marital entre sua mãe e o varão, pois ambos viveram por longos anos sob o mesmo teto com o intuito de formar uma entidade familiar. Sustenta que os conviventes sempre freqüentaram lugares públicos, qualificando-se como se casados fossem por mais de 40 anos, presentes os requisitos do art. 1º da Lei nº 9.278/96. Assegura que a meação é devida, devendo ser partilhado o patrimônio adquirido durante a união. Requer seja julgada procedente a ação para reconhecer a união estável entre sua mãe e o falecido. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em audiência, a tentativa de conciliação resultou inexitosa (fl. 33).

Contestando (fls. 34/40), alega o réu, preliminarmente, que o instrumento procuratório da autora não teve sua firma reconhecida, sendo, por isso, totalmente nulo e que o pólo ativo é ilegítimo para intentar a ação, uma vez que se trata de demanda personalíssima e intransmissível. Sustenta que o falecido é casado desde 1943, jamais tendo se separado da mulher, nascendo desta união apenas uma filha. Afirma que o seu pai sempre foi presente, além de nunca ter deixado o lar conjugal para manutenção de qualquer relacionamento. Entende que, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.971/94, somente se pode reconhecer uma união estável entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, sendo que o varão faleceu casado. Noticia que no processo de inventário o espólio está contestando o pedido de outra mulher que também alega ter tido um relacionamento com o *de cujus*, sendo falsas as alegações, uma vez que é impossível estar casado e manter outros dois relacionamentos duradouros e estáveis. Aduz que a requerente não juntou aos autos a relação de bens deixados pela sua mãe para que os mesmos fizessem parte integrante do inventário. Assegura que o falecido era esquizofrênico, vivendo toda a sua vida sob os cuidados e o teto de sua esposa, jamais fazendo uma refeição ou dormindo fora de casa. Requer seja julgada improcedente a ação e pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inexitosa a conciliação, foram colhidos depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas e encerrada a instrução (fls. 71/84).

Acostaram as partes memoriais (fls. 86/95).

O Promotor de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 95/99).

Sentenciando (fls. 100/104), a magistrada julgou improcedente a ação, devendo a autora arcar com o custo do processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, pois indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não comprovada a necessidade.

Inconformada, apela a autora (fls. 106/121), alegando que a prova dos autos demonstrou, suficientemente, que houve convivência pública e duradoura entre o casal, por mais de quarenta anos, restando claro que o varão estava separado de fato de sua esposa. Sustenta que a decisão recorrida cerceou seu direito à assistência judiciária gratuita, uma vez que durante toda a instrução processual jamais foi impugnado seu pedido ou determinada a entrega de documentos para se avaliar a necessidade do pedido. Requer o provimento do apelo, para julgar procedente a ação e conceder a assistência judiciária postulada.

Ofertou o réu contra-razões (fls. 126/133).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Ministério público opinou pela remessa dos autos à Superior Instância (fls. 134/136).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo provimento parcial da apelação (fls. 139/143).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Limita-se a autora a juntar algumas fotos de sua genitora com o *de cujus*, assim como algumas missivas assinadas com nomes e letras diferentes, e com isso pretende demonstrar a existência de uma união estável entre os dois que teria persistido por mais de quarenta anos.

Afora isso, nada mais veio aos autos a permitir ver-se configurada uma comunhão de vidas que leve a um embaralhamento de ordem patrimonial a identificar a presença de um condomínio, cuja extinção só se torna possível pela divisão paritária de haveres.

Esse é o pressuposto para o reconhecimento da união estável, que se alcança por meio de uma convivência duradoura e contínua. A publicidade, também

posta como requisito legal, serve para ensejar a comprovação da existência do vínculo, sendo que o “objetivo de constituição de família” nada mais significa do que o envolvimento total das partes com um espaço próprio ao qual as pessoas migram interesses, investimentos, com o propósito da formação de uma vida a dois, de tal forma que não mais se consiga a identificação de forma individual de cada um. Necessária a comunhão de vidas, ainda que não se faça indispensável a vida sob o mesmo teto.

Quando as pessoas se sentem e se apresentam como um par é que se está frente ao que se chama de entidade familiar, expressão, no entanto, ainda encharcada de um certo conservadorismo, pois identifica a família como o reduto sacralizado cuja aproximação com o modelo convencional tem o condão de redimi-la.

De qualquer forma, nem no depoimento pessoal da autora se consegue detectar no relacionamento objeto da apreciação judicial ditas características, sendo que as testemunhas ouvidas dizem mais do que a própria recorrente, mas mesmo assim não se pode reconhecer uma vida em comum.

Portanto, não é o fato de o varão eventualmente viver com a esposa ou possuir “vida dupla” que impede, no meu entender, o reconhecimento da união estável, já que é no próprio relacionamento que se deve buscar a identificação das características da união estável.

Somente no que diz com o benefício da gratuidade é que merece acolhimento o recurso. Requerido na inicial, não se manifestou o juízo, descabendo negar sua concessão na sentença, sem que tivesse oportunizado à parte subsidiar o pedido com a prova da necessidade.

Nesses termos, acolho em parte o recurso, para conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70003905700, de PORTO ALEGRE:

“PROVERAM EM PARTE, PARA CONCEDER À RECORRENTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. UNÂNIME.”

Decisor(a) de 1º Grau: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos.